

## I

A séde da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, de propriedade do Governo do Estado do Maranhão, será na cidade de S. Luiz do Maranhão, obrigando-se porém a companhia a ter um representante nesta cidade.

## II

A companhia se obriga a fazer o seguinte serviço de navegação:

a) *linha do Norte*, entre S. Luiz e Belém: uma viagem mensal, com escalas, quer na ida, quer na volta, por Pinheiro, Guimarães, Cururupu, Turyassú, Carutapera, Viseu e Bragança;

b) *linha do Centro*, entre S. Luiz e S. Bento: uma viagem mensal, com escalas por Alcantara;

c) *linha do Sul*, entre S. Luiz e Natal: uma viagem mensal, que poderá ser prolongada até Recife e será elevada para duas, sem aumento da subvenção, logo que a companhia adquira novas unidades, com escalas por Barreirinhas, Tutoya, Amarração, Camocim, Acarahu, Fortaleza, Mossoró e Macão.

Fica entendido que, além das viagens acima determinadas, poderá a companhia fazer outras em caráter extraordinário, para atender aos interesses do comércio e ao movimento dos passageiros.

As escalas citadas poderão ser suprimidas, substituídas ou alteradas, segundo os interesses gerais da região, sem maiores onus para os cofres públicos, de mutuo acordo entre o Governo Federal e a companhia.

## III

De conformidade com os dados actuais, fica oficialmente fixada a extensão de cada linha, do seguinte modo:

Milhas

*Linha do Norte:*

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| S. Luiz a Guimarães.....    | 45         |
| Guimarães a Pinheiro .....  | 30         |
| Pinheiro a Cururupu .....   | 70         |
| Cururupu a Turyassú .....   | 80         |
| Turyassú a Carutapera ..... | 90         |
| Carutapera a Viseu .....    | 20         |
| Viseu a Bragança .....      | 85         |
| Bragança a Belém .....      | 185        |
| <b>Total . . . . .</b>      | <b>605</b> |

*Linha do Centro:*

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| S. Luiz a Alcantara.....  | 9         |
| Alcantara a S. Bento..... | 34        |
| <b>Total . . . . .</b>    | <b>40</b> |

*Linha do Sul:*

|                              |            |
|------------------------------|------------|
| S. Luiz a Barreirinhas ..... | 130        |
| Barreirinhas a Tutoya .....  | 36         |
| Tutoya a Amarração .....     | 45         |
| Amarração a Camocim .....    | 57         |
| Camocim a Acarahu .....      | 54         |
| Acarahu a Fortaleza .....    | 126        |
| Fortaleza a Aracaty .....    | 70         |
| Aracaty a Mossoró .....      | 63         |
| Mossoró a Macão .....        | 48         |
| Macão a Natal .....          | 144        |
| <b>Total . . . . .</b>       | <b>767</b> |

A companhia obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da inscrição do contrato pelo Tribunal de Contas, podendo para esse fim lançar não dos actuais vapores *Cururupi* e *Tucumassu*, de sua frota, uma vez feitos os concertos e reparos de que os mesmos necessitaram, ou de navios tomados a frete, procedendo, nesse caso, a necessária autorização da Inspectoria Federal de Navegação.

Fica, porém, marcado o prazo improrrogável de seis meses para realização dos concertos e reparos dos dous vapores mencionados, importando o não cumprimento dessa obrigação em uma multa de 5:000\$, por mês decorrido além do prazo fixado, até completar seis meses, findos os quais será o contrato de pleno direito rescindido por decreto do Governo Federal, sem dependência de interpelação ou ação judicial; nesse caso perderá ainda a companhia a caução a que se refere a cláusula respectiva do contrato, não lhe assistindo direito a reclamar indemnização alguma.

Outrosim, logo que o exijam os interesses commerciais da região a companhia se obriga a compra de mais vapores ou ao fretamento de unidades nacionais, adequados ao serviço dos pequenos portos por ella servidos e que desenvolvam a velocidade mínima de 12 milhas por hora, dispondo de iluminação e ventilação eléctricas, apparelhos hidráulicos ou a vapor para carga e descarga, máquina de desinfecção, bombas e apparelhos para extinção de incêndios, apparelhos de telegraphia sem fio e demais apetrechos exigidos pelo regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem; esses vapores deverão ter a lotação mínima de 40 passageiros de 1<sup>ª</sup> classe, em beliches, 80 de 3<sup>ª</sup>, e a capacidade mínima de 400 toneladas de carga.

Os seus planos deverão ser sujeitos préviamente à aprovação da Inspectoria Federal de Navegação, no caso de fretamento, e à do Ministério da Viação e Obras Públicas, no de compra, caso em que, autorizada a incorporação à frota da companhia, de acordo com as condições regulamentares vigentes, ficará esta obrigada a apresentar à Inspectoria Federal de Navegação os documentos comprobatórios do custo e o certificado de construção dessas unidades.

Os vapores, que se inutilizarem no serviço ou se perderem por acidente serão substituídos, mediante compra dentro do prazo de 12 meses, por outros que satisfacem as condições acima estabelecidas; enquanto não se realizar a substituição, poderá a companhia executar o serviço com vapores tomados a frete e aceitos pela Inspectoria Federal de Navegação, o que também poderá ser feito, no caso do acidente ter sucedido a vapor fretado. A falta de substituição dentro do prazo fixado importará na applicação dos mesmas multas acima indicadas.

O número de embarcações ordinárias e de salva-vidas, de cintos de salvação, a quantidade de sobressalentes e aprestos indispensáveis ao serviço náutico, bem com os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial, organizada pela companhia e submetida à aprovação da Inspectoria Federal de Navegação.

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores sujeitos às que forem julgadas necessárias pela Inspectoria Federal de Navegação, obrrigando-se a companhia a cumprir imediatamente qualquer intimação decorrente dessas vistorias.

Os navios da companhia gozão das vantagens e regalias de paquetes, de acordo com o regulamento de Marinha Mercante e de Navegação de Cabotagem, ficando, porém, sujeitos a esse regulamento e aos da Inspectoria Federal de Navegação, da Policia, da Saude, Alfandega das Capitanias de Portos e outros que existam ou vierem a existir, referentes e applicáveis aos serviços de navegação estipulados, no que não contravierem as presentes cláusulas.

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala e a curaçao das viagens redondas, em cada uma das linhas da cláusula II, são fixados em tabella organizada pela companhia e submetida à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do In-

providos à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

## XIV

A companhia se obriga a distribuir a praça de seus navios, quer para passageiros, quer para cargas, equitativa e proporcionalmente, por todos que dela se queiram utilizar; em caso de acumulo de carga ou de passageiros, dará preferência aos pedidos mais antigos, ou fará rateio da praça, quando se tratar de mercadorias que necessitem de pronto embarque.

Neste ultimo caso, deverá haver um livro apropriado nas agências da companhia para registo dos pedidos.

Outrosim, a companhia se obriga a reparar, nas viagens obrigatórias estabelecidas na clausula II, a praça e a lotação dos seus vapores, de modo que todos os portos de escala façam sejam contemplados na distribuição, de acordo com o movimento de tráfego da cada um.

## XV

A companhia se obriga a só fazer transporte de inflamáveis e explosivos em vapores exclusivamente de cargas, salvo as excepções previstas nas disposições regulamentares vigentes.

## XVI

A companhia apresentará á Inspectoría Federal de Navegação, com regularidade e presteza, e organizados de acordo com os modelos que lhe forem entregues e as instruções em vigor, a estatística do tráfego de seus vapores, inclusive receipta e despesa, quer para as viagens obrigatórias, quer para as extraordinárias, e também do movimento nos portos de escala, além de outros quaisquer dados e informações da mesma natureza que lhe forem solicitados, ficando inteiramente responsável pela exactidão e authenticidade de todos elles; bem assim apresentará, até 15 de março de cada anno, uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para que se possa conhecer de modo claro e preciso, a renda líquida ou deficit e a despesa discriminada do custo de serviço efectuado.

## XVII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os vapores da companhia, ficando neste obrigado a substituir por outros, nas condições exigidas neste contracto, no prazo de 12 meses, os que forem comprados e desde logo os que forem freatados.

Os preços de compra ou de fretamento serão estipulados mediante prévio acordo; nos casos de força maior, porém, o Governo poderá lançar mão dos vapores independente de prévio acordo, regulando-se, posteriormente, a indemnização.

## XVIII

Em retribuição dos serviços prestados, de acordo com o estabelecido na clausula II, a companhia receberá uma subvenção anual até 319:970\$496, assim dividida:

a) Linha do Norte — Onze contos quatrocentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte réis (11:424\$820) por viagem redonda;

b) Linha do Centro — Setecentos e cinqüenta e cinco mil trezentos e sessenta réis (755\$360) por viagem redonda;

c) Linha do Sul — Quatorze contos quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e oito réis (14:484\$028) por viagem redonda.

Os pagamentos da subvenção serão feitos mensalmente na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão segundo as viagens realizadas e mediante requerimento, acompanhado de attestado da Inspectoría Federal de Navegação, que será fornecido depois da companhia apresentar os documentos comprobatórios da realização das viagens obrigatórias com todas as suas escalas; esses documentos deverão ser os attestados das agências do Correio ou outros que mereçam fé pública.

O cálculo da subvenção todas as vezes, que por motivo de força maior, devidamente comprovada, não for completada a viagem redonda, será feito com o desconto das milhas não navegadas, de acordo com a tabela de distâncias, de que trata a clausula III; para esse cálculo fica considerada a quantia de 98442, como subvenção por milha navegada em qualquer das linhas.

## IX

Dentro do prazo de 30 dias, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, submetterá a companhia à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio da Inspectoría Federal de Navegação, as tabellas de fretes e passagens que terão de vigor no serviço contratado, e serão efectivas, quer para viagens contratuais, quer para viagens extraordinárias das linhas regulares estabelecidas.

Enviará também a companhia, e dentro do mesmo prazo, uma tabella com os preços dos generos e artigos vendidos a bordo de seus vapores, afim de ser a mesma aprovada pela Inspectoría Federal de Navegação, que fiscalizará a sua observância.

Todas essas tabellas deverão ser publicadas no *Diário Oficial*, dentro do prazo de oito dias, a partir da data da respectiva aprovação, e à custa da companhia.

## X

a) A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, o inspector e os funcionários fiscais da Inspectoría Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;

2º, o empregado encarregado do serviço postal;

3º, as malas do correio, nos termos da legislação vigente, devidamente acondicionados, fazendo o seu transporte gratuito de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento delas, no correio, se efectuará uma hora antes da previamente anunciada para a saída do vapor e a entrega, uma hora, no maximo, depois de ter sido dada livre pratica ao vapor chegado ao porto;

4º, os dinheiros publicos, na forma das leis em vigor;

5º, os objectos destinados ao Museu Nacional;

6º, os objectos remetidos a ou pela Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas ou quaisquer repartições a elle anexas e os destinados ás exposições oficiais ou favorecidas pelo Governo Federal;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou agricultores remetidas pelo Governo ou por quaisquer sociedades ou syndicatos agrícolas para elle auxiliados;

8º, qualquer material peculiarmente apto a experiencias e serviços dos Institutos de Manguinhos, Butantan, Víctal Brasil e congêneres.

## XI

A companhia obriga-se a conceder nos seus vapores transporte com abatimento de 50 % sobre os preços da respectiva tabella, para a Força Pública ou escolta conduzindo prefeitos e com 30 %, para qualquer outro transporte não previsto na clausula anterior e que tenha de ser pago pelos cofres da União ou dos Estados servidos pela sua navegação.

## XII

As tarifas de fretes e passagens só poderão ser alteradas se dous em dous annos, pela revisão das mesmas de mutuo acordo.

## XIII

A companhia obriga-se a estabelecer tráfego mutuo com as linhas de navegação e vias forreas que venham ter aos portos servidos por seus vapores, submettendo os accordos

Sem prejuizo da subvenção estipulada na clausula anterior, gozará a companhia, nos termos do art. 86, da lei numero 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, dos favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era Sociedade Anonyma, sob o regimen aprovado pelos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906 e 7.772, de 30 de dezembro de 1909, excepto a subvenção, com a condição de fazer exclusivamente a navegação de cabotagem não alienar, nem retirar navio algum da cabotagem sem prévia autorização do Governo.

## XX.

Salvo caso de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, ficará a companhia sujeita ás seguintes multas:

a) da perda da quota de subvenção correspondente a cada viagem estipulada na clausula II e mais a multa de 50 % da respectiva quota, si deixar de realizar qualquer uma delas;

b) de 500\$ a 1:000\$, accrescida da perda da respectiva subvenção, se a viagem começada não for concluída: si a viagem for, porém, interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta multa, nme deixará de receber a subvenção devida pelo numero de milhas navegadas, de acordo com o disposto no final da clausula XVIII;

c) de 500\$ a 1:000\$ pela inobservância de alguma das escasas obrigatorias das viagens contractuas;

d) de 20\$ a 50\$ por prazo de tres horas ou fração, que exceder da hora fixada para a saída do vapor dos portos iniciaes ou das respectivas escasas, si esse prazo exceder de 48 horas sem previa autorização do Governo, considerar-se-á a viagem como não realizada, e applicar-se-á então a multa prevista na letra a. Esse prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas.

Igual multa será devida por dia de demora na chegada dos vapores;

e) de 200\$ a 400\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu máo acondicionamento e de 500\$ no caso de extravio, além da responsabilidade dos valores por ventura nello contidos de acordo com a legislação em vigor;

f) de 100\$ a 500\$ pela infracção ou inobservância de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso, sómente porém depois de pagas, para o Ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser satisfeitas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data em que for entregue pela Inspectoria a guia de recolhimento, sob pena de ser a sua importancia descontada, com o accrescimo de 10 %, da primeira subvenção devida á companhia ou da caução de que trata este contracto em clausula apropriada.

Paragrapho unico. O contracto caducará de pleno direito e assim será declarado por acto do Governo, independente de interpellação ou ação judicial, sem que a companhia tenha direito á indemnização alguma, perdendo a caução a que se refere a clausula immediata, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos na legislação vigente:

1º, si houver interrupção de viagens, em qualquer das linhas, por prazo excedente a 90 dias;

2º, si forem impostas multas repetidas, pela infracção da mesma clausula do contracto; á applicação dessa penalidade maxima, deverá, porém, preceder aviso da Inspectoria Federal de Navegação, ao impôr, pela terceira vez, o maximo da multa referente á clausula repetidamente infringida.

## XXI

A companhia, para garantia da execução do contracto, depositará no Thesouro Naeional ou na Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão a quantia de 30:000\$, em moeda corrente ou em apolices federaes, apresentando recibo desta caução, no acto da assignatura do contracto.

## XXII

Para as despezas de fiscalização, a companhia entrará para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, com a importancia de 6:000\$ annuas, pagos, por semestres adiantados, dentro do 1º mez do respectivo semestre.

O competente recibo deverá ser entregue, em original ou publica forma devidamente legalizada, á Inspectoria Federal de Navegação.

### XXIII

O prazo da duração do contracto será de cinco annos, contar da data do seu registo pelo Tribunal de Contas.

### XXIV

A companhia não poderá transferir, nem arrendar o contracto sem prévia autorização do Governo; outrossim se obriga a não alienar, nem afretar navio algum de sua frota, sem prévia autorização do Governo Federal.

### XXV

A despesa decorrente da clausula XVIII do contracto será paga no corrente anno, pelo crédito aberto pelo decreto numero 15.730, de 13 do corrente, expedido de acordo com o n. 71, do art. 97, da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, e pelos creditos que forem concedidos pelo Congresso Nacional para os exercícios subsequentes.

### XXVI

Em caso de desintelligencia entre o Governo e a companhia, sobre a interpretação de clausulas do contracto, será a questão submettida ao ministro da Viação e Obras Publicas. Si a companhia não se conformar com a resolução desto, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legaes.

Fica entendido que as questões previstas em clausulas do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não se acham comprehendidas na presente disposição.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922. — J. Pires da Rio.